

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.859, DE 2011

Acrescenta o art. 294-A ao Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I – RELATÓRIO

Por intermédio do projeto de lei em epígrafe, o autor, Deputado Rubens Bueno, pretende alterar o Código de Processo Penal no sentido de que haja o imediato afastamento de funcionário público preso em flagrante delito, preventiva ou temporariamente.

Em sua argumentação, o nobre Parlamentar aduz que:

“Como dito, e isso raia ao inverossímil, hoje é possível que um prefeito seja preso e não seja automaticamente afastado, chegando-se ao absurdo de governar o Município, mesmo estando na cadeia.

E, fazendo isso, ele pode até mesmo obstar ao bom andamento das investigações, influenciando na produção de provas ou determinando que seus assessores as modifiquem.”

0F5ADC6D00

0F5ADC6D00

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o referido projeto de lei por unanimidade.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais, sendo a apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, inciso II, do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em tela encontra-se de acordo com a nossa Constituição Federal (art. 22); nada há que impeça a iniciativa de lei por parte de parlamentar e não atenta ela contra quaisquer princípios esposados por nossa Magna Carta.

O projeto é, pois, constitucional nesses aspectos.

Não há, outrossim, óbices quanto à juridicidade.

A técnica legislativa é adequada, não atentando contra qualquer dos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, cremos deva ser aprovada.

Acreditamos que assiste razão ao proponente em suas ponderações.

A prisão de um funcionário público, como trazida à baila pelo autor, traz constrangimentos que merecem ser obviados.

Além disso, a prisão cautelar, nos casos de flagrante, de prisão temporária ou preventiva, causa transtornos inarredáveis ao agente público e ele não pode exercer seu múnus público de maneira cabal e perfeita.

De outra parte, o não afastamento dele de suas funções pode, conforme trouxe à lume o autor, influenciar na produção de provas, na modificação do corpo de delito ou mesmo nas investigações.

Deste modo, a matéria em análise é oportuna e conveniente e merece prosperar.

Nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.859, de 2011.

0F5ADC6D00

0F5ADC6D00

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator

0F5ADC6D00
0F5ADC6D00